

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada Delegada Ione

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 797, de 2025, de autoria do deputado Emanuel Pinheiro Neto, foi apresentada pela ilustre deputada Chris Tonietto uma sugestão de aperfeiçoamento redacional do inciso II do §8º, do art. 112 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do Substitutivo por mim apresentado.

A proposta consiste em substituir a expressão “violência de gênero” pela expressão “violência contra a mulher”, de modo a alinhar a redação à terminologia já consagrada no ordenamento jurídico nacional, especialmente na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em outras normas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Trata-se de ajuste técnico e conceitual que reforça a precisão jurídica e a harmonia do texto com o sistema normativo vigente. Sem alterar o mérito da proposição, a expressão “violência contra a mulher” é a forma mais adequada para designar as condutas abrangidas pelo tipo penal de feminicídio e pelos mecanismos de proteção às vítimas, conferindo ao texto maior clareza e segurança jurídica.

Assim, acolho a sugestão proposta preservando-se integralmente o mérito e os objetivos centrais da proposição e apresento esta complementação de voto para que o inciso II do §8º do art. 112 da lei de execução penal, constante do Substitutivo, passe a ter a seguinte redação:



II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 797/2025, com novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora

Apresentação: 15/10/2025 15:17:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 797/2025

CVO n.1



* C D 2 2 5 3 9 3 6 5 9 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253936594500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

.....
§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:

I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;



* C D 2 5 3 9 3 6 5 9 4 5 0 0 *

II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253936594500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada lone



* C D 2 2 5 3 9 3 6 5 9 4 5 0 0 *